

GRUPO II – CLASSE I – Plenário

TC-027.019/2010-1

Natureza: Embargos de declaração.

Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria de Estado da Saúde/GO

Embargantes: Hospfár Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda. (26.921.908/0001-21) e Cairo Alberto de Freitas (216.542.981-15)

Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria de Estado da Saúde/GO

Representação legal: Antônio Augusto Rosa Gilberti, OAB/GO 11703, Lincoln Magalhães da Rocha, OAB/DF 24089, Marco Conforto de Alencar Moreira, OABDF 16147, Romildo Olgo Peixoto Júnior, OAB/DF 28361, Marcos de Araújo Cavalcanti, OAB/DF 28560, Arthur Simas Pinheiro, OAB/DF 48314, Marco Philippo Moreira Pacheco, OAB/DF 36959, Antônio Perilo Teixeira, OAB/DF 21359, Guilherme Augusto Fregapani, OAB/DF 34406, Paula Cardoso Pires, OAB/DF 23668, Erenice Alves Guerra, OAB/DF 12515, Maria Euriza Alves de Carvalho, OAB/DF 7023, Antônio Eudacy Alves de Carvalho, OAB/DF 19748, Jussara Costa Melo, OAB/DF 8104, Johann Adrianus Camargo Boudens, OAB/DF 14410-E, e Gustavo de Oliveira Lemos, OAB/DF 43470.

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS AO ACÓRDÃO 1029/2015-PLENÁRIO. ADOÇÃO DO MESMO ENTENDIMENTO OUTRORA ESPOSADO EM CASO SEMELHANTE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. CONHECIMENTO E ACOLHIMENTO DOS DECLARATÓRIOS MOVIDOS POR HOSPFAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. SUPRESSÃO DA MULTA APLICADA À EMBARGANTE E A OUTROS DOIS RESPONSÁVEIS COM FUNDAMENTO NO ART. 161 DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL. INSUBSISTÊNCIA DO ITEM 9.3 DO ARESTO EMBARGADO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NOS EMBARGOS MANEJADOS POR CAIRO ALBERTO DE FREITAS. REDISCUSSÃO DE MÉRITO DA MATÉRIA E REAVALIAÇÃO DOS FUNDAMENTOS QUE CONDUZIRAM À PROLAÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. CONHECIMENTO. REJEIÇÃO. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos ao Acórdão 1029/2015- Plenário (peça 114), manejados por Hospfár Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda. e por Cairo Alberto de Freitas (peças 120 e 128).

2. Por força do supracitado aresto, foram julgadas irregulares as contas de Fernando Passos Cupertino de Barros e Cairo Alberto de Freitas, ex-Secretários de Estado da Saúde; Antônio Durval de Oliveira Borges, ex-Superintendente de Administração e Finanças de Goiás; Hospfár Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda. e Prodiet Farmacêutica S.A., condenando solidariamente os responsáveis ao pagamento do débito especificado e aplicando-lhes individualmente a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, exceto quanto aos Srs. Cairo Alberto de Freitas, ex-Secretário de Estado da Saúde e Antônio Durval de Oliveira Borges, ex-Superintendente de Administração e Finanças de Goiás.

3. Quanto aos embargos opostos pela empresa Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., alega a embargante, via representante legalmente constituído e qualificado no documento visto à peça 132, em síntese, que houve omissão na decisão combatida quanto à justificativa para aplicação da multa, uma vez que não teriam sido levadas em consideração eventuais atenuantes e agravantes. Alega, ainda, que “surge contradição com vários processos que tratam da isenção do pagamento de ICMS por empresas produtoras de fármacos, o que torna o *decisum* vicioso”.
4. Trazendo a cotejo decisões do Plenário desta Corte de Contas que trataram da espécie, mormente o Acórdão 732/2013 – Plenário, prolatado no âmbito do TC-016.883/2009-0 de minha relatoria, propugnou a embargante pelo conhecimento e provimento do presente feito, com o fito de corrigir o acórdão vergastado, atribuindo-lhe efeitos infringentes e modificativos no sentido de elidir a pena de multa então aplicada.
5. No que tange aos embargos declaratórios opostos pelo Sr. Cairo Alberto de Freitas (peça 128), também movidos por representante legal conforme consta da peça 130, o embargante, condenado solidariamente ao pagamento do débito apurado, alega que houve omissão no acórdão atacado quanto à análise de seus argumentos de defesa na ocasião apresentados, haja vista “que o voto-condutor da decisão ora recorrida dedicou apenas uma página à análise da defesa e à fundamentação da condenação imposta ao recorrente”, e que a Corte de Contas “lhe impôs a mesma condenação das empresas corresponsáveis sem considerar a grau de sua atuação”.
6. No mais, tece algumas considerações quanto à exclusão do pregoeiro do rol dos responsáveis “eximindo-o de qualquer culpa, enquanto a mesma decisão considerou razoável exigir do recorrente, Secretário de Saúde, o domínio de todas as minúcias relativas à forma de pagamento. Tal fato configura, *data venia*, violação ao princípio da isonomia”. Concluiu o embargante, pugnando pelo acolhimento dos embargos tendo em vista as omissões e contradições alegadas, dando-lhes efeitos modificativos, com vistas à elisão do débito pelo qual foi condenado, aplicando-lhe, subsidiariamente, a multa prevista no art. 58 da Lei 8.443/1992.

É o relatório.